SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001925-26.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Requerente: ACHILLES AUGUSTO RIBEIRO PORTO

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

VISTOS

Trata-se de procedimento preliminar instaurado em razão da petição de fls. 02/04, em que Achilles Augusto Ribeiro Porto sustenta que o Tabelião do 1° Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, se omitiu "quanto a manifestação e resposta sobre o recurso apresentado por este Requerente onde restou demonstrado a ilegalidade e indevida demissão por justa causa deste Requerente".

Informa que inúmeras foram as tentativas para o Tabelião se manifestar e/ou responder aos termos do recurso interposto, deixando de entregar cópias de seu prontuário e outras informações requeridas.

Aduziu que foi lavrado BO sobre a questão, requerendo providências administrativas em face do Tabelião.

À fl. 02 foi determinada a instauração deste procedimento, com o requerimento de informações ao Tabelião, que vieram às fls. 17/31. Nelas, consta que nenhuma irregularidade existiu e, assim, descabidos os pedidos iniciais.

Manifestação do requerente às fls. 40/57

Documentos juntados às fls. 61/73.

É o relatório.

Decido.

O relato dos autos indica que o requerente, funcionário estatutário do Tabelionato, terminou demitido por justa causa após se envolver em incidente durante a prática de um ato de serviço.

Adotando cautela, o Tabelião instaurou procedimento que segundo o próprio autor observou o contraditório, com a oitiva de testemunhas, concluindo pela demissão por justa causa.

Quanto a ela, registro que a relação de emprego vincula o Tabelião e o requerente, não havendo motivos para esta Corregedoria interferir nas atitudes tomadas, mormente porque longe estão de ser indevidas.

Todo o procedimento foi – e ainda é – acompanhado desde o início por mim, visto ser inadmissível que uma Delegação se veja envolvida em condutas bastante graves, contrariando a lei e as orientações da CGJ. Pouco importa que tais condutas não tenham sido tidas por criminosas (fls. 68/73), visto não haver qualquer relação entre espécies distintas de responsabilidade.

Além disso, e por muito relevante, a relação estatutária que envolvia o requerente e o Tabelião não o equipara a um típico servidor público e, dessa forma, não se aplicam as regras inerentes aos processos administrativos, necessários para a aplicação de determinadas penas aos servidores, e não aos estatutários, como é o caso.

Diante disso, não há que se falar em recurso e mesmo em infringência à lei; o Tabelião já conferiu oportunidade de defesa, inclusive com contraditório exercido por advogado. Não contente com a conclusão a que chegou o responsável pelo Cartório, pode a parte de socorrer das vias jurídicas existentes, mas não desta.

Prosseguindo, o requerente registrou BO contra o Tabelião, como se verdadeiro servidor fosse, no que se equivoca, e bastante. Os documentos de controle de seus funcionários são de responsabilidade exclusiva do titular da delegação, da mesma forma como ocorre em qualquer relação de emprego e, assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida.

Pretendendo zelar pela correção dos serviços de seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cartório, adotou o Tabelião as providências que entendeu necessárias e pertinentes e, ao que se percebe tanto por este expediente quanto pelo acompanhamento que fiz no tocante aos demais (criminal e mesmo interno do Cartório), longe estiveram de ocorrer quaisquer ilegalidades.

Aqueles que se colocam a trabalhar tanto no serviço público direto quanto indireto – neste caso por meio de delegação da Administração – tem obrigação de saber que assumem compromissos adicionais a qualquer empregado comum; é o próprio Estado que se vê atingido por condutas indevidas, o que é intolerável.

Conforme explanado, não tendo o Tabelião desbordado de sua competência, salta aos olhos que a presente apuração demonstrou, de forma inequívoca, que nada de irregular há a apurar.

Diante do exposto, determino o arquivamento desta apuração preliminar.

Extraiam-se cópias integrais deste feito (inclusive desta decisão) remetendo-se à Corregedoria Geral da Justiça para ciência e eventuais providências que entender necessárias.

Dê-se ciência ao requerente, intimando-se o seu patrono, bem como ao Tabelião.

Cumpra-se.

São Carlos, 30 de março de 2016.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR PERMANENTE

(documento assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Lª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 01 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA